



ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA OFICIAL DO MUNICÍPIO DE AQUIRAZ/CE.

Modalidade: Pregão Presencial nº 2017.05.25.001
Unidade administrativa: Secretaria de educação
Critério de julgamento: Menor preço global
Espécie: Pregão especial
Regime de execução: Indireto

RECURSO

Empresa GRUPO SECT ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS FORTALEZA LTDA, CNPJ Nº. 20.189.604/0001-35, com sede na Avenida Engenheiro Leal Lima Verde, 2532, Bairro José de Alencar, Fortaleza/CE, CEP 60.830-055, representada pelo sócio o Sr. JESUS ALBINO VIEIRA CRISPA JUNIOR, brasileiro, solteiro, empresário, natural de Rio Grande/RS, portador do CPF Nº. 010.294.980-83, RG Nº. 9083.3553-31, SJS/RS, e advogada que subscreve, regularmente constituídos, vem perante Vossa Senhoria, respeitosamente, interpor

RECURSO

frente ao Pregão Presencial n.º2017.05.25.001, solicitamos que aprecie os fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos:

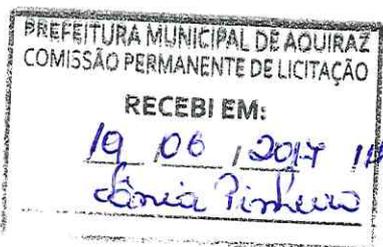
DA REALIDADE DOS FATOS

A empresa GRUPO SECT ADMINISTRACAO E SERVICOS FORTALEZA LTDA ME, solicita-se recebimento do presente documento tempestivamente, cumprido o prazo para apresentação do recurso por escrito.

O representante do GRUPO SECT compareceu à sessão de abertura, do pregão acima citado, todavia após a abertura dos envelopes de “propostas de preços” e o início da disputa a Pregoeira deliberou por declarar a empresa BERNARDO SILVA MIRANDA FILHO ME como habilitada e vencedora, informando a regularidade de toda documentação apresentada.

Apesar da tempestiva manifestação do representante legal da empresa GRUPO SECT esclarecendo que a parte vencedora está impedida de contratar no estado do Ceará em razão de pertencer ao estado de Pernambuco e não possuir licença ambiental emitida pela SEMACE, que somente expede a documentação caso a empresa possua sede na área de competência do órgão, o resultado fora mantido.

Realizados os esclarecimentos iniciais, devemos nos ater ao tema central do presente recurso, qual seja: a prestação do serviço de controle de pragas, dedetização, desratização para serem aplicados em ambientes da rede municipal de ensino e prédios da secretaria de educação de Aquiraz.



10



DA EXPOSIÇÃO TÉCNICA

Vale esclarecer que a empresa BERNARDO SILVA MIRANDA FILHO ME pertence a outro estado, e não possui as condições necessárias a realização de serviços da natureza do objeto licitado, documentação expedida pelo órgão SEMACE para atuação no município de Aquiraz.

O descumprimento da legislação que trata sobre o tema objeto de licitação resta claro quando realizada leitura minuciosa, vejamos:

Lei Nº 12.228, de 09 de Dezembro de 1993 (DOE - 14.12.93).

GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

“ Art. 4º - As pessoas físicas jurídicas que sejam prestadoras de serviços na aplicação de agrotóxicos, seus componentes e afins, ou que os produzem, importem, exportem e comercializem, **ficam obrigadas a promover o seu registro nos órgãos competentes do Estado ou do Município, atendidas as exigências dos Órgãos Federais e responsáveis que atuam nas áreas de saúde, do meio ambiente e da agricultura.**

§ 1º - São prestadoras de serviços as pessoas físicas e jurídicas que executam trabalhos de prevenção, destruição e controle de seres vivos, considerados nocivos, aplicando agrotóxicos, seus componentes e afins.

§ 2º - O registro nos órgãos a que se refere o caput deste artigo, não isenta de outras obrigações exigíveis a nível Federal e Municipal.

§ 3º - Nenhum estabelecimento que opere com produtos abrangidos por esta Lei poderá funcionar sem a assistência e responsabilidade efetiva de profissional legalmente habilitado.”

(...)

Art. 8º - Deverão ser registradas na SEMACE as Empresas Prestadoras de Serviços, Empresas Agropecuárias e Empresas de Armazenamento e Expurgos de sementes, que utilizam agrotóxicos, para fins fitossanitários, munidos dos seguintes documentos:

I. Requerimento do Registro dirigido ao Superintendente da SEMACE;

II. Cópia do Registro da Empresa no Órgão Federal competente ou similar, quando se tratar de empresa sediada em outro Estado;

III. Descrição do método de aplicação e/ou utilização dos agrotóxicos;

IV. Termo de responsabilidade técnica pela firma, assinado por profissional devidamente habilitado pelo respectivo Conselho Profissional;

V. Prova de constituição de empresa;

VI. Comprovante de pagamento da taxa, através de DAE, código 6254.



Após análise da legislação pertinente ao tema concluímos o licenciamento é item imprescindível para que a empresa inicie os trabalhos e mantenha-se regular na prestação de serviços de controle de pragas, dedetização, desratização, requisito este não apresentado pela empresa vencedora.

Vale esclarecer ao Ilustríssima Pregoeira, que a empresa GRUPO SECT ofertou lance favorável e apresentou perfil totalmente correspondente a prestação de serviço licitado, não havendo qualquer descumprimento do que determina o instrumento convocatório.

Motivação esta que leva ao pedido de desclassificação da empresa BERNARDO SILVA MIRANDA FILHO ME do rol de empresas habilitadas, trazendo como consequência a desconsideração da mesma como vencedora do Pregão Presencial.

Cabe ainda ressaltar que o preço ofertado pela empresa, BERNARDO SILVA MIRANDA FILHO ME, torna-se plenamente inexequível caso os locais contemplados pela licitação precisem de algum acompanhamento mensal, pois a empresa encontra-se no estado de Pernambuco.

Cenário este que corrobora para o afastamento de toda e qualquer possibilidade de manutenção da empresa BERNARDO SILVA MIRANDA FILHO ME como vencedora do Pregão Presencial.

DO DIREITO

Princípio da Razoabilidade

Expostas informações e posicionamentos fundamentais a recepção e acolhimento das razões do Recurso apresentado, devemos analisar a ideia de que o Princípio da Razoabilidade visa impedir, veementemente, um comportamento desarrazoado ou despropositado do Administrador, esclarecendo o agente estatal deve-se pautar pelos padrões de escolha efetivados pelo homem médio da sociedade, sem cometimento de excessos. Evitando assim a vinda de interpretações restritivas as normas que tratam sobre cada objeto a ser licitado.

Declaração esta que nos leva a concluir que a Comissão responsável deve agir com razoabilidade e desclassificar a empresa BERNARDO SILVA MIRANDA FILHO ME e apresentar a Empresa GRUPO SECT como vencedora e habilitada a entregar o objeto licitado, cumprindo o Princípio da Autotutela que desvela do poder que a Administração Pública possui de ter o controle dos seus atos podendo revê-los para trazer regularidade as suas condutas, sem que seja necessária a interferência do Poder Judiciário.

Revistos e mantidos os atos realizados pela Administração Pública e com o fim de contemplarmos os Princípio da Economicidade mantendo o atual cenário da Licitação em debate. Solicita-se que o Pregão seja suspenso, oportunizando que o GRUPO SECT ofereça novo lance e apresente a documentação necessária a sua devida habilitação. Posteriormente inicie-se assim a Adjudicação e Homologação do licitante declarado vencedor e por consequência a convocação, para assinar o instrumento de Contrato.



DOS PEDIDOS

Em face do exposto, requer a Vossa Senhoria:

- a) O acolhimento de recurso, importando o merecido afastamento da empresa BERNARDO SILVA MIRANDA FILHO ME, requer-se à a invalidação dos atos insuscetíveis de aproveitamento;
- b) Que se digne a acolher exposições trazidas e julgar procedente o presente RECURSO, declarando expressamente e anunciando a empresa GRUPO SECT ADMINISTRACAO E SERVICOS FORTALEZA LTDA ME como vencedora diante do rol dos licitantes habilitados, tendo em vista que a mesma cumpriu todos itens do edital em debate, na forma e para fins de direito;
- c) Tornada decisão definitiva, solicita-se a comunicação do ato aos licitantes, indicando a manutenção da empresa GRUPO SECT como vencedora de todos os itens do grupo licitado, encaminhando o processo para adjudicar e homologar o objeto do certame.

Pede e espera deferimento.

Fortaleza, 16 de Junho de 2017.

Alfredo Vieira Lima Jr.
GRUPO SECT ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS
FORTALEZA LTDA ME

